



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S1-C4T2

Fl 1

Processo nº 19515.003036/2004-13
Recurso nº 166.389 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.205 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ZARVOS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1999

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Demonstrado que o sujeito passivo apurou saldo credor na conta Caixa (Ficha Razão) de sua contabilidade, presume-se omissão de receita "ex-lege" e cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que não houve desvio de receita

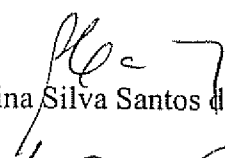
IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELO SÓCIO SUPRIDOR - A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: extrato bancário dos fornecedores com coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor. O recibo assinado pelo sócio não comprova a efetividade da receita.

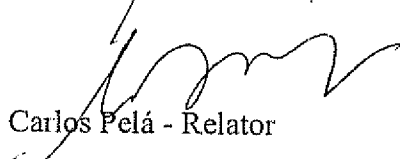
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. PIS, COFINS E CSLL – Aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido em relação ao lançamento de IRPJ, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 516/552, interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, de fls.492/501, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 6/74.

Adoto o relatório proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 492/501):

"Relatório

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de fls. 148/167 para exigir os recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além dos acréscimos legais devidos.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 138/147 que, em 1998, foi constituída uma SCP- Sociedade em Conta de Participação, tendo a empresa epigrafada como sócia ostensiva e sete pessoas físicas, dentre as quais o sócio da fiscalizada, Otávio Uchoa Zarvos, como sócios ocultos. Verificou-se que a sócia ostensiva refletiu em seus livros contábeis apenas parte das operações da SCP, não tendo sido registrada rubrica que represente o patrimônio líquido desta, como preceitua o item 6.1 da IN SRF 179/1987.

Assim, a autoridade fiscal firmou entendimento de que os suprimentos de numerário escriturados como oriundos do sócio Otávio Uchoa Zarvos não seriam considerados da SCP, mas como suprimento normal à luz da legislação aplicável a recursos dessa natureza.

Diante disso, a autuada foi intimada a comprovar os aportes de recursos advindos do sócio, porém não logrou fazê-lo, tendo apenas apresentado recibos do sócio, inábeis à comprovação dos aludidos suprimentos.

Consignou-se ainda que os rendimentos declarados pelo sócio Otávio Uchoa Zarvos foram de R\$ 23.196,54, havendo, portanto, insuficiência de rendimentos para suprir a impugnante no montante escriturado de R\$ 55.621,17.

No referido termo, consta também que a empresa adota o sistema contábil de lançar, em conta Caixa, os suprimentos de numerário efetuados por investidores e os recebimentos de clientes para custeio de suas obras, escriturando, em seguida, depósitos bancários dos cheques recebidos. Ocorre que a partir de outubro/1999, o saldo da conta Caixa passou a resultar-se credor, acusando, no fechamento do mês de novembro/1999, um saldo credor de R\$ 43.094,02, fato que caracteriza omissão de receita.

As disposições legais citadas nos autos de infração são as seguintes:

Tributo	Fundamentação legal
IRPJ	artigos 249, inciso II, 251, caput e parágrafo único, 279, 281, inciso I, 282 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e artigo 24 da Lei 9.249/1995.
PIS	artigos 1º e 3º da LC nº 07/1970, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9715/98 e artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998.
COFINS	artigo 1º da LC 70/1991 e artigo 24, § 2º, da Lei nº 9249/95 e artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/1998, com alterações da MP 1.807/1999 e suas reedições, com alterações da MP 1.858/1999, e reedições.
CSLL	artigo 2º, caput e §§, da Lei 7.689/1988, artigos 19 e 24 da Lei 9.249/1995, artigo 1º da Lei 9316/96, artigo 28 da Lei 9.430/1996 e artigo 6º da MP 1.858/1999, e reedições.

Em 07/12/2004, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 31/12/2004, apresentou defesa (fls. 171/192), resumidamente, nos seguintes termos:

- O pressuposto fático que embasa a presente autuação, qual seja, ausência de escrituração em contas próprias de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP não ocorre, eis que, como reconhecido pela própria fiscalização, esses valores foram contabilizados nas contas 143 - Arrecadação Almirante e 142 - Custo Obra Almirante.
- Desponta cristalina a nulidade do auto de infração ora analisado, visto que desprovido de motivo, causa, motivação, além de ofensivo aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- Cumpre esclarecer, ainda, que a impugnante apresentou à fiscalização recibos emitidos pelos sócios, no intuito de sanar qualquer dívida que pudesse remanescer em relação aos lançamentos realizados pela SCP. Todavia, a autoridade fiscal os desconsiderou.
- Ora, é cediço, na doutrina e na jurisprudência, que o auto de infração somente é válido quando contém todos os requisitos legais, sendo, portanto,



atribuição dos agentes fiscais a devida e correta verificação da ocorrência do fato gerador do tributo, do montante tributável e da penalidade a ser adotada.

- *Deveras, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, "ex vi" do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.*

- *O que lhes é concedido é a ampla discricionariedade de investigação do cumprimento da obrigação tributária principal e acessória, imperando a lei como fonte de todos os direitos e obrigações em matéria fiscal, de tal sorte que não será aplicada penalidade alguma se não decorrer da lei o fato imponível.*

- *De fato, em respeito ao princípio da verdade material e ao princípio da segurança jurídica, incumbia ao autuante proceder a uma análise exaustiva de todos os elementos que influenciam na apuração da matéria e do montante tributável e levar em consideração as provas apresentadas.*

- *Destarte, afigura-se manifestamente nula a autuação.*

- *De acordo com o artigo 281 do RIR/1999, a omissão de receita configura-se mediante a ocorrência de uma das hipóteses nele descritas, sendo certo, ainda, a necessidade de sua comprovação.*

- *Importa esclarecer que a autoridade fiscal afirma que os rendimentos declarados pelo sócio Otávio Uchoa Zarvos foram de R\$ 23 196,54, havendo, portanto, insuficiência de rendimentos para suprir a impugnante no montante escriturado de R\$ 55 621,17.*

- *Ocorre que, na DIRPF do sócio, constata-se que o referido valor adveio de duas aplicações que foram resgatadas.*

- *Ademais, o suposto saldo credor ocorreu em razão dos sócios participantes Gilberto Barth, Marcos Machado e Maria Ângela terem antecipado para novembro os pagamentos com vencimentos no mês de dezembro/1999, como comprova o Razão dos referidos meses.*

- *Em matéria tributária, o princípio da legalidade manifesta-se em virtude de suas próprias características, ou seja, a pretensão estatal em exigir tributo poderá ser efetivada somente quando todos os elementos e pressupostos da relação jurídica estiverem presentes.*

- *Resta claro que a autoridade lançadora, ao pretender tributar fato lícito por meio da desconsideração de provas e descaracterização da SCP, está conferindo a este fato uma interpretação econômica, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.*

É o relatório "

Analizando a impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 6/74. A decisão tem a seguinte ementa:



“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA – Descabe a alegação de falta de motivação quando o auto de infração e o termo de verificação fiscal descrevem os atos praticados pela autuada que afrontam a legislação tributária e os dispositivos legais que tipificam a irregularidade que motivou a acusação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERAÍRO POR SÓCIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ENTREGA DO RECURSO – A construção probatória feita pela impugnante, baseada meramente em recibos emitidos por ela mesma, não se afigura suficiente para justificar o suprimento de caixa, porquanto tais documentos podem ser elaborados a qualquer tempo pela própria interessada. A origem e efetiva entrega de recursos provenientes de sócio devem ser provadas por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com os registros contábeis.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA – Legítima a presunção de omissão de receita se, dos livros contábeis da empresa, apurou-se saldo credor de caixa e o alegado erro no tocante à data dos registros efetuados não se encontra amparado em elementos sólidos de comprovação.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. PIS, COFINS E CSLL – Aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido em relação ao lançamento de IRPJ, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Volu alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

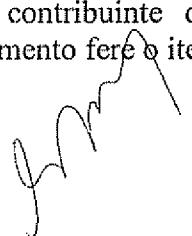
Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se a auto de infração que considerou que a Recorrente omitiu receitas.

Em princípio, a autoridade fiscal desconsiderou a atividade de SCP, alegando que o contribuinte deixou de contabilizar a rubrica patrimônio líquido da SCP. Tal procedimento fere o item 1.8.1 da Instrução Normativa SRF nº 179/87, “*in verbis*”:



"1.8.1. – Capital da SCP – Os valores entregues pelos sócios, pessoas jurídicas, somados aos valores entregues pelos sócios, pessoas físicas, constituirão o capital da SCP, que será registrado em conta que represente o patrimônio líquido desta."

A partir da referida desconsideração a autoridade fiscal complementa que as entradas de numerário entregues pelos sócios ocultos foram efetuadas na rubrica: "Recebimento de clientes Almirante" e "Custo Obra Almirante". Por sua vez, afirma também que o sócio da Recorrente, Otávio Uchoa Zarvos, efetuou aporte de recursos na empresa, no montante de R\$ 55.621,17, que não foram devidamente comprovados, sendo que a pessoa física, supostamente, não teria rendimento declarado em sua DIPF que justificasse tal aporte.

Ademais, afirmou a autoridade fiscal que a empresa apurou saldo credor de caixa nos meses de outubro e novembro de 1999, nos seguintes montantes: R\$ 774,58 e R\$ 43.094,02.

Com base nesses fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 138/147, a autoridade concluiu que a Recorrente omitiu receitas no ano calendário de 1999, sendo que calculou a referida a exação fiscal utilizando como base de cálculo os aportes de recursos efetuados pelo sócio Otávio Uchoa Zarvos, que foram contabilizados na rubrica "receita cliente almirante".

O auto de infração (fls. 148/169) foi fundamentado basicamente nos artigos 281 e 282 do RIR:

"Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada."

"Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II)."

Assim, por conta da ocorrência de saldo credor de caixa demonstrado na contabilidade da Recorrente nos meses de outubro e novembro de 1999, sendo que nos demais períodos a empresa apurou saldo devedor de caixa, a autoridade presumiu que a Recorrente omitiu receitas (art. 281 do RIR). Por sua vez, calculou a receita omitida (art. 282 do RIR) com base nos aportes de recursos efetuados pelo sócio, que supostamente, não foram comprovados com documentos hábeis.

Após esses comentários iniciais passa-se à análise dos argumentos da Recorrente.

Primeiramente, alega a Recorrente que o auto de infração é nulo por falta de motivação, visto que, o pressuposto fático que fundamenta a exação é o erro de contabilização, sendo que a Recorrente não contabilizou em conta caixa específica (capital SCP) os valores entregues pelos sócios da SCP. Ressalta a Recorrente que contabilizou tais entradas em contas específicas: “Arrecadação Almirante” e “Custo Obra Almirante”. Dessa forma, o contribuinte conclui que o motivo que ensejou é flagrantemente inválido e, portanto nulo.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 138/147) pode-se depreender que o motivo e o fundamento da autuação não fora apenas a descaracterização da SCP, como defende a Recorrente, mas sim um conjunto de fatos que, quando analisados, levaram a fiscalização a concluir que o contribuinte omitiu receitas. Tais fatos podem ser citados: a) descaracterização da SCP por falta de contabilização em conta específica das entradas de recursos atreladas à obra Almirante; b) geração de saldo credor de caixa nos meses de outubro e novembro de 1999; c) falta de comprovação dos aportes efetuados pelo sócio Otávio Uchoa Zarvos; e d) falta de informação na DIPF do citado sócio dos rendimentos que suportariam os referidos aportes.

Dessa forma, não deve prosperar o argumento da Recorrente quanto à nulidade do auto de infração por falta de motivação, por conta do erro de contabilização, já que o presente processo está fundamentado em diversos argumentos.

Discorre ainda a Recorrente que o auto de infração é nulo, pois a autoridade fiscal não considerou as provas apresentadas nos autos que comprovariam os aportes efetuados pelo sócio. Por fim, argumenta o contribuinte que a D. Autoridade jamais poderia considerar como omissão de receitas os valores em comento, em face não só de seu conhecimento da origem das mesmas, mas principalmente em função das provas apresentadas nos autos.

Compulsando os autos, a Recorrente, para comprovar os aportes efetuados pelo sócio, apresentou os recibos (fls. 129/134) assinados pelo sócio da empresa, Fábio Uchoa Zarvos e demonstrou que na DIPF (fls. 257/259) do sócio Otávio Uchoa Zarvos havia a informação do investimento no projeto Almirante no montante de R\$ 55.620,27. A fiscalização desconsiderou tais recibos sob fundamento de que, para comprovar os citados aportes, seriam necessários os comprovantes de depósitos bancários na conta da empresa. A presente situação já foi decidida anteriormente por este colegiado.

“SUPRIMENTO DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITA CONFIGURADA – Fica caracterizada a omissão de receita quando o numerário aportado pelo sócio à empresa não tem comprovação de origem e efetividade. (acórdão do 1º CC nº 103-21.824)”

“IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELO SÓCIO SUPRIDOR - A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: extrato bancário dos supridores com coincidência de



datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor. (Acórdão do 1º CC nº 105-13383)"

"IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O suprimento de caixa efetuado por membros do quadro societário e administrativo da empresa autorizam a presunção legal do art. 282 do RIR/99, cabendo o ônus da prova quanto à origem dos recursos ao sujeito passivo da obrigação tributária. (Acórdão do 1º CC nº 101-96460)"

Assim, a Recorrente, por conta da inversão do ônus da prova, deveria ter apresentado como documento hábil para comprovar a efetividade dos aportes os comprovantes de depósitos. O simples fato do Sr. Otávio Uchoa Zarvos ter informado em sua DIPF que efetuou aportes no referido empreendimento e a análise de que tal investimento teria origem de recursos não é suficiente comprovar a efetividade dos aportes.

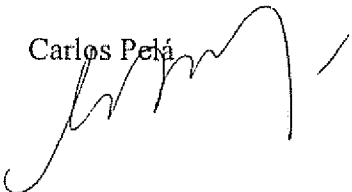
Dessa forma, os argumentos expostos pela Recorrente quanto a nulidade do auto de infração não devem subsistir.

Por fim, com relação à comprovação do saldo credor de caixa apurado nos meses de outubro e novembro de 1999, a Recorrente alega que fora gerado por aportes antecipados efetuados pelos sócios participantes Gilberto Barth, Marcos Machado e Maria Angela, sendo que tais aportes deveriam ter sido efetuados no mês de dezembro de 1999. Para comprovar tais aportes a Recorrente apenas anexa cópia do razão contábil da conta CAIXA (fls. 260/262), sem qualquer outro documento que comprove a efetividade desses aportes. A referida presunção legal de considerar a omissão de receitas com base em saldo credor de caixa, foi analisada anteriormente por este colegiado tendo a seguinte ementa:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Demonstrado que o sujeito passivo apurou saldo credor na conta Caixa (Ficha Razão) de sua contabilidade, presume-se omissão de receita "ex-lege" e cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que não houve desvio de receita (acórdão do 1º CC nº 101-92960)"

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Pelá





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 19515.003036/2004-13

Interessado(a) : ZARVOS ENGENHARIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.205 (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria